

ACÓRDÃO Nº 159

Feito : Processo Nº 743/91-TCEAAC

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Acre

Relator : Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Assunto : INSPEÇÃO DE ROTINA NA CÂMARA MUNICIPAL DE

MANUEL URBANO-ACRE

INSPEÇÃO DE ROTINA NA CÂMARA MUNICI-PAL DE MANUEL URBANO-ACRE

Procedida a inspeção e constatadas irregularidades decide o Tribunal de Contas do Estado do Acre sobrestar o feito na Secretaria para juntada à Prestação de Contas do Município de Manuel Urbano - exercício de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 743, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator pela permanência do feito na Secretaria da Corte para juntada ao Processo de Prestação de Contas do Município de Manuel Urbano, exercício de 1991.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAUSO DE FARIA

Fui presente:

FZRNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

Adónnão nº 159

Feito : Processo Vi 743/91-TCEAAC

Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Acre-

ASSUNTO : LUSPECIO DE ROTINA LA CÂMARA AUGUSTAL D

MANUEL TERRANG-ACRE.

INTERÇÃO DE MOTINA LA SÁLMA IGNITI-PAL DE MANUEL HERAND-ACRE

Este documento foi ublicado no Secretária do Plenatio

Little graphics of the Committee on Light

cons. JOSÉ RUCERO DE LEÃO BEACA

Prestdente

ALIAN TO Salver of the same

EXPRANDO DE OLIVEIN COMO E

PROCESSO Nº 743/91

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "O processo em pauta é de inspeção realizada na Câmara Municipal de Manoel Urbano, autorizada pela sessão plenária desta Corte de Contas, datada de 12.09.91, referente ao período de janeiro a agosto do ano de 1991.

Pela Portaria nº 109 de 12 de setembro de 1991, foram designados os Técnicos deste TCE, Reinaldo Rocha de Oliveira e Francisco das Chagas Castor de Moura que, em relatório, apresentaram as irregularidades seguintes:

I - irregularidade na execução contábil.

II - irregularidades na execução orçamentária

III- irregularidade na execução financeira;

IV - irregularidade nos processos de paga-

mentos;

V - não há registro e nem controle dos bens móveis:

VI - não registro de bens imóveis (por não existir setor de patrimônio).

É o Relatorio".

CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "A Administração Pública, "in comentários à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964", tem na contabilidade um instrumento de informação para o exercício do controle e análise dos fatos de natureza financeira e gerencial. A inexistência do registro de atos e fatos administrativos contrariando o que determina a lei é o mesmo que negar execuçãa a lei, se constituindo em crime de responsabilidade sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento do Plenário da Câmara dos Vereadores.

Na verdade, Senhores Conselheiros, acredito que o período de recomendações já se esvaiu, como também



acredito que as irregularidades continuam existindo por fazer parte da <u>indústria</u> administrativa que campeia neste país, fruto da tão decantada impunidade.

Urge medidas drásticas, coercitivas a serem tomadas por esta Corte de Contas para que a administração pública venha a desfrutar de crédito junto ao povo e este TCE cumpra o papel que lhe é outorgado pela Constituição.

Não acredito que as irregularidades e falhas existentes no presente processo analizado, sejam perfeitamente sanáveis como dispõe em seu parecer o Ministério Público Especial. Reformar documentos para sanar irregularidades, constitui fraude. O Tribunal é um órgão técnico. A ele cabe julgar o que existe e não o que se presume que deveria existir.

No momento, as recomendações nos parecem um verdadeiro incentivo à malversação do dinheiro público, fato que, se efetivado, estaria diametralmente oposto aos propósitos desta Egrégia Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO:

Para que o Processo de Inspeção de Rotina efetuado na Câmara Municipal de Manoel Urbano seja mantido em Secretaria, para posterior juntada à prestação de contas do Município referente ao exercício de 1991.

É como voto."

DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de fl. 20 a decisão é a seguinte:

"Decidiu-se nos termos do voto do Conselheiro Relator que seja mantido o feito na Secretaria deste Tribunal para juntada ao processo de prestação de contas do município de Manoel Urbano, exercício de 1991. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Isnard Bastos Barbosa Leite e Valmir Gomes Ribeiro. Au-



sentes, justificadamente os Conselheiros Marciliano Reis Fleming, Vice-Presidente e Hélio Saraiva de Freitas. Presente, o Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Fernando de Oliveira Conde.